



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 90019/2024 – Art.75 VIII da Lei nº 14.133/2021, Resolução 06/2023 do Consórcio Público da Microrregião de Crato – CPSMC.

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/202, acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação.

Trata-se de Dispensa de Licitação, na forma do artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, para a contratação emergencial de empresa especializada na manutenção corretiva de equipamentos de imagem—sendo dois videogastroscópios e um videocolonoscópio— destinados à Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade de saúde gerenciadas pelo Consorcio Publico de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Justificativa para a ausência de estudo Técnico Preliminar e Mapa de riscos;
- Relatório do Setor de Compras;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o que merece ser relatado. OPINO.

Inicialmente, é relevante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, delineia diversas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível. No que tange à licitação dispensável, as circunstâncias são detalhadas no art. 75 da referida lei.

Nestas situações, a licitação é possível, uma vez que existe a potencialidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador catalogou cenários específicos nos quais a licitação pode ser afastada, visando atender de maneira mais ágil e eficiente ao interesse público.

Conforme estabelecido no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, a licitação será dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. Vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial;

No presente caso, almeja-se a contratação emergencial para a prestação de serviços de manutenção corretiva de equipamentos de imagem—sendo dois videogastroscópios e um videocolonoscópio— destinados à Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidade de saúde gerenciadas pelo Consorcio Publico de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC.

A justificativa inicial encontra-se registrada no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela unidade demandante, evidenciando o caráter emergencial da contratação.

Prosseguindo, consta nos autos a justificativa para a não elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos, em conformidade com o artigo 72, I, da Lei 14.133/2019. A etapa seguinte envolveu a cotação de preços, cujos valores médios foram devidamente ratificados pela Diretoria Financeira do CPSMC, através de Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

Supletivamente, destaca-se o Termo de Referência, o qual estipula o preço máximo total estimado para a aquisição. Dessa forma, a pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o art. 23 da Lei nº. 14.133/21, demonstrando-se satisfatória.

Vale ressaltar que os autos abrangem toda a documentação essencial para o procedimento, incluindo a comprovação da necessidade da contratação emergencial, conforme exigido pelo art. 72, VIII, da Lei nº. 14.133/21. Nesse sentido, em observância ao mandato legal que exige a verificação prévia da existência de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos a previsão de crédito orçamentário para cobrir tal despesa.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Isso implica na observância rigorosa dos preceitos legais, bem como na consideração meticulosa das nuances indispensáveis para assegurar a prestação adequada do serviço, de acordo com as necessidades da administração pública.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica expressa sua opinião pela legalidade do processo de contratação direta. Essa fundamentação está ancorada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021 c/c a Resolução 06/2023 do CPSMC, indicando, assim, a aprovação regular do processo.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

27 de Outubro de 2025, Crato-Ceará

JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754321

Assinado de forma digital por
JOSE MARCELO BEZERRA
CHAGAS SOUSA:03397754321
Dados: 2025.10.27 15:27:13
-03'00'

Procurador Jurídico

J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa

OAB/CE Nº 32.211